



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910847/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANA
CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o

limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-065.291, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO em 30 de março de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo da DCOMP nº 26824.67354.310106.1.3.02-2417, fls. 9 a 17 com valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito no valor de R\$248.165,41, referente ao exercício de 2005.

O despacho decisório eletrônico nº rastreamento 887108019 de fl. 02, homologou parcialmente a compensação, em um montante menor do que o pretendido pela contribuinte, uma vez que, não foi confirmado o valor de R\$ 74.876,82, decorrente de valores de retenção na fonte não comprovadas ou comprovadas parcialmente, conforme os quadros reproduzidos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887108019

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA CELEPAR

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26824.67354.310106.1.3.02-2417	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10980-910.847/2010-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	248.165,41	0,00	0,00	0,00	0,00	248.165,41
CONFIRMADAS	0,00	173.288,59	0,00	0,00	0,00	0,00	173.288,59

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 248.165,41 Valor na DIPJ: R\$ 248.165,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 248.165,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 173.288,59

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.292,30	17.258,46	45.812,58

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.436.031/0001-90	1708	355,22	355,21	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.439.192/0001-37	1708	100,78	0,00	100,78	Retenção na fonte não comprovada
00.459.025/0001-58	1708	76,65	0,00	76,65	Retenção na fonte não comprovada
03.579.617/0001-00	1708	26,92	0,00	26,92	Retenção na fonte não comprovada
03.584.906/0001-99	1708	4.091,96	0,00	4.091,96	Retenção na fonte não comprovada
40.245.920/0001-94	916	4.775,17	0,00	4.775,17	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0001-81	5706	0,13	0,00	0,13	Retenção na fonte não comprovada
68.621.671/0001-03	1708	4.653,36	1.628,77	3.024,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.954.891/0001-14	1708	63,52	15,88	47,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.416.866/0001-40	1708	2.302,80	0,00	2.302,80	Retenção na fonte não comprovada
76.416.890/0001-89	1708	59.620,46	24.924,26	34.696,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.416.916/0001-99	1708	4.538,86	4.538,84	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.416.940/0001-28	1708	485,30	485,17	0,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.416.965/0001-21	1708	21.724,06	0,00	21.724,06	Retenção na fonte não comprovada
76.437.383/0001-21	1708	32,80	0,00	32,80	Retenção na fonte não comprovada
76.592.468/0001-84	1708	2.440,56	0,00	2.440,56	Retenção na fonte não comprovada
77.046.951/0001-26	1708	323,43	225,26	98,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.635.126/0001-67	1708	195,57	138,13	57,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.997.567/0001-09	1708	232,21	0,00	232,21	Retenção na fonte não comprovada
77.998.904/0001-82	1708	851,86	641,50	210,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
79.026.340/0001-41	916	938,22	0,00	938,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		107.829,84	32.953,02	74.876,82	

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/19, onde alega, em síntese, que a empresa efetivamente aferiu seus recebimentos líquidos com retenção na fontes indicadas conforme relação com identificação das notas fiscais classificadas por CNPJ, Tomador do Serviços, as datas de pagamento bem como , os valores do imposto de renda retido na fonte, conforme fls. 37 a 44.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.”

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo direito creditório além daquele já reconhecido no Despacho Decisório e, em consequência, não homologou as compensações declaradas. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da IR Retida na Fonte levada à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, no caso de retenção por Órgãos Públicos e Entidades da Administração Pública Federal, pela apresentação das guias de recolhimento correspondentes, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

SALDO NEGATIVO . GLOSA DE VALORES RETIDOS NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES.

Não tendo o contribuinte apresentado documentos capazes de comprovar os valores deduzidos a título de IR retido na fonte, mantém-se a glosa efetuada no despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

II- RESUMO DOS FATOS

Em 31/01/2006, a Contribuinte enviou a PER/DCOMP 26824.67354.310106.1.3.02-2417, solicitando a compensação do saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2005, no valor original de R\$248.165,41 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), que corrigido pela Selic representa o valor de R\$291.743,26 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Ocorre que apenas parte do crédito pleiteado foi homologado em despacho decisório, no valor de R\$ 173.288,59 (cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). (…)

Dessa forma, com a despacho decisório, não foi homologada a compensação no valor de R\$ 74.876,82 (setenta e quatro mil. oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), que atualizado pela Selic perfaz o valor de R\$86.292,30 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Do despacho decisório de homologação parcial do pedido de compensação, a Contribuinte apresentou manifesto de inconformidade, o qual foi julgado pela 6ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Nos termos da fundamentação do acórdão 14-065.291, o reconhecimento de direito creditório condiciona-se à demonstração de liquidez do direito, o que inclui a comprovação do imposto de renda retido na fonte levado à dedução, sendo que não tendo o contribuinte apresentado documentos capazes de comprovar os valores deduzidos a título de IRRF, manteve-se a glosa efetuada no despacho decisório.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário a fim de demonstrar que possui direito líquido e certo ao crédito de Imposto de Renda que foi glosado, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O princípio da verdade material é um princípio de observância indeclinável da Administração Tributária. A exigência material é a busca pela aproximação entre a realidade factual e a sua representação formal entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e a sua formalização. ' O Conselho Superior de Recursos Fiscais já decidiu, por meio do acórdão n' 9202-002.295, que a solução do processo administrativo não pode estar em descompasso com a verdade dos fatos, em benefício de formalidades procedimentais: (...)

Portanto, diante da fundamentação do acórdão 14-065.291 de que deve ser mantida a glosa, pois não houve demonstração da liquidez e da certeza do crédito pretendido pela Contribuinte, é necessária a juntada de documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, a fim de demonstração de que a contribuinte fazia jus ao direito de utilização do crédito.

Não permitira juntada de tal documentação afasta o princípio da verdade material, em nome de formalismos, o que tem sido repudiado em diversas decisões do Conselho Administrativo Fiscal, conforme ementas reproduzidas abaixo: (...)

Portanto, diante do princípio do processo administrativo da verdade material, requer-se a juntada da seguinte documentação, para a comprovação do direito aos créditos de imposto de renda:

a) Relatório SIAF- Sistema de Acompanhamento Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, que demonstra a retenção de imposto de renda na fonte pelos órgãos:

- Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social – CNPJ 00.439.192/0001-37;
- Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul – CNPJ 00.459.025/0001-58;
- Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – CNPJ 40.245.920/0001-94;
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – CNPJ 78.133.824/0001-27 *2;

- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CNPJ 68.621.671/0001-03;
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – CNPJ 75.954.891/0001-14;
- Secretaria de Estado da Saúde – CNPJ 76.416.866/0001-40;
- Secretaria de Estado da Fazenda – CNPJ 76.416.890-0001/89;
- Secretaria de Estado da Educação – CNPJ 76.416.965/0001-21;
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – CNPJ 76.437.383/0001-21;
- Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – CNPJ 76.592.468/0001-84;
- Secretaria de Estado Ciência Tecnologia e Ensino Superior – CNPJ 77.046.951/0001-26;
- Secretaria de Estado da Cultura – CNPJ 77.998.904/0001-82;***
- Procuradoria Geral do Estado do Paraná – CNPJ 79.026.340/0001-41;

b) comprovantes de depósitos bancários, que demonstrem o recebimento, pela Contribuinte, dos valores dos serviços prestados descontados os valores das retenções de imposto realizadas pelos clientes:

- Fundação Araucária – CNPJ 03.579.617/0001-00;
 - Agência de Fomento do Paraná – CNPJ 03.584.906/0001-99;
 - Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica – CNPJ 60.208.493/0001-81;
 - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CNPJ 77.997.567/0001-09;****
 - Minerais do Paraná S.A. - CNPJ 77.635.126/0001-67;
- *****

c) notas fiscais de serviços emitidas que compuseram os lotes de pagamentos realizados pelos clientes (fontes pagadoras).

IV - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO NO IMPOSTO A PAGAR, DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

De acordo com os artigos 34 e 37, §3º, alínea "c" da Lei 8981/1995 e o artigo 2º, §4º, inciso 111d a lei 9430/96, é possível deduzir do imposto de renda apurado, o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo correspondente, computadas na determinação do lucro real: (...)

O artigo 55 da lei 7450/1985, exige a comprovação de retenção da fonte pagadora em nome da contribuinte, para que a mesma possa realizar as deduções: (...)

Observa-se que a lei 7450/1985 não restringiu a documentação hábil à comprovação da retenção do imposto realizada pela fonte pagadora, de forma que não apenas a DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas também outros documentos, como o Sistema de Acompanhamento Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda do

Estado do Paraná e comprovantes de depósitos bancários em pagamento podem comprovar que a contribuinte recebeu o valor das faturas, já descontado o valor do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um por cento e meio).

Conforme documentação juntada (relatório SIAF e extratos bancários), os valores descontados do imposto a pagar, e que foram glosados pela Autoridade Fiscal, referiam-se às retenções de imposto de renda realizadas pelos clientes da Contribuinte, ou seja, o Contribuinte realizou as deduções permitidas em lei, o que resultou em saldo negativo de IRPJ a ser compensado.

Diante disso, requer-se a reforma da decisão da 6ª turma da DRJ/RPO, para a homologação integral da compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 26824.67354.310106.1.3 .02-2417, pois demonstrado o direito líquido e certo às deduções no saldo do imposto a pagar do imposto de renda retido na fonte.

V - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DEVER DE RETENÇÃO DO IRRF PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Conforme disposição do artigo 128 do Código Tributário Nacional, quando a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a uma terceira pessoa, sem atribuir, em caráter supletivo, ao contribuinte o cumprimento total ou parcial da obrigação, exclui-se deste a responsabilidade de fazê-lo: (...)

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, mesmo no caso de Entidades abrangidas pela imunidade recíproca, as mesmas, na condição de responsáveis tributárias, são obrigadas a reter na fonte tributos por atribuição legal: (...)

Diante da redação dos referidos dispositivos legais é clara a responsabilidade da Substituta Tributária pela retenção do imposto de renda e o seu recolhimento, bem como a declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirá, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte: (...)

Diante da regra legal imposta, é inconcebível a fundamentação do acórdão recorrido, de que de acordo com o artigo 733 do RIR/99, é dever do contribuinte exigir o comprovante de rendimentos da fonte pagadora para que o mesmo possa fazer jus ao crédito do imposto de renda retido na fonte, até porque não é esta a interpretação que se pode extrair do referido dispositivo abaixo transcrito: (...)

O artigo 733 do Decreto 3000/99 é claro ao impor às pessoas jurídicas que retiverem o imposto, e não aos beneficiários, o dever de reter o imposto e de fornecer o comprovante de rendimentos aços e imposto retido na fonte.

Trata-se de obrigação acessória da pessoa jurídica que retém o pagamento.

Diante disso, a Contribuinte não pode ser penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória pelo Substituto Tributário pois desnaturaria a própria lógica da substituição. (...)

Por conta dos fundamentos aqui expostos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contribuinte não pode responder pelo erro, se o tributo não foi retido na fonte ou não foi declarado, posto que o responsável principal é o substituto legal tributário que, à luz da lei, deveria ter recolhido o imposto de renda: (...)

Sendo assim, cabia às pessoas jurídicas que adquiriram os serviços da Contribuinte, na posição de substitutas tributárias, realizarem a retenção na fonte do imposto de renda correspondente às notas fiscais emitidas, excluindo-se a responsabilidade da contribuinte de realizar o recolhimento ou responsabilidade por eventual recolhimento errado realizado pela fonte pagadora.

Conforme jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o aproveitamento dos tributos retidos na fonte depende da existência dos respectivos comprovantes de retenção, mas, devido ao fato de o contribuinte não ter poderes para compelir a fonte pagadora a realizar a emissão do comprovante ou realizar o recolhimento com todas informações corretas, outros meios de prova da retenção podem ser admitidos, a exemplo de relatórios do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e de relatórios bancários: (...)

Portanto, a Autoridade Fiscal não poderia glosar crédito referente a IRRF e aplicar multa e juros à Contribuinte pela não homologação da compensação, pois a obrigação legal de retenção e de informação da retenção é das fontes pagadoras.

Da mesma forma, eventual falta de recolhimento ou informação incorreta/divergente constante nas DIRFs apresentadas pela fonte pagadora não podem impedir o direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, na apuração do imposto de renda apurado mensalmente pela Contribuinte, conforme autorizado pelo artigo 34 da lei 8981/1995, pois efetivamente a Contribuinte recebeu o pagamento apenas do Valor líquido das Notas Fiscais.

À vista disso, a Contribuinte não pode ser compelida a sofrer novamente o ônus pelo pagamento de Imposto de Renda originários de um mesmo fato gerador, uma vez que quando do recebimento do pagamento pelos serviços prestados, já teve descontado o valor relativo à retenção e IRRF, sob pena de bis in Idem, vedado pelo Sistema Tributário Nacional.

VI – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrado o direito líquido e certo da Contribuinte ao abatimento do imposto de renda retido na fonte, no valor do imposto de renda a pagar, demonstrado pelos documentos anexados a este recurso, que resultou em saldo negativo de IRPJ, requer o provimento do recurso voluntário da Contribuinte, para a homologação do pedido de compensação contido na PERDCOMP no26824.67354.3101 06.1 .3.02-2417.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções homologou parcialmente a compensação, em um montante menor do que o pretendido pela contribuinte, uma vez que, não foi confirmado o valor de R\$ 74.876,82, decorrente de valores de retenção na fonte não comprovadas ou comprovadas parcialmente.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

Do IRRF não validado

O quadro anexo ao despacho decisório conforme copiado no Relatório acima detalha o IRRF que não foi validado, todas não comprovadas ou comprovadas parcialmente.

Por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes: (...)

Nesse contexto, os documentos apresentados pela interessada não se mostram suficientes para a comprovação necessária, devendo ser mantida a glosa do IRRF no valor de R\$ 74.876,82.

Da análise dos autos, depreende-se que o “Quadro Demonstrativo referente à composição das Retenções na Fonte a base de 1,5% sobre diversos pagamentos realizados pelos nossos clientes no período de 2004 (Valor utilizado como crédito R\$ 74.876,82)”, fls. 37 a 44, elaborado pelo contribuinte, não são suficientes para atender a legislação vigente, tampouco comprovar a liquidez e certeza das retenções pretendidas. Ainda, nenhum comprovante de rendimentos referente ao IRRF pleiteado foi apresentado e tais retenções também não constam no Sistema DIRF da RFB, conforme extratos a seguir, tirados para todas as glosas acima de R\$ 1,00 na mesma ordem indicada no quadro Demonstrativo da Análise das Parcelas de Créditos. Todas as retenções constantes nas DIRF, já foram consideradas no Despacho Decisório emitido pela unidade de origem.

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	00.438.192/0001-37	Nome empresarial:	SECRET.DE ESTADO DO TRABALHO,EMPREGO E PROM. SOCIAL		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	24.45.19.23.44-15	Entrega:	21/04/2006 16:53h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	23/04/2006 01:23h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	Todos
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	00.459.025/0001-68	Nome empresarial:	SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, COMERCIO E ASS. MERCOSUL		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	32.27.49.40.03-73	Entrega:	07/03/2005 11:20h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	10/03/2005 08:15h
				Visualizou extrato:	Sim

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	4085 - Retenções Contribuições - Pagamentos efetuados pelos Estados, Municípios e DF pela aquisição de bens e serviços.
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

1 ocorrência					
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4085	R\$ 975,90	76,65

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	03.579.617/0001-00	Nome empresarial:	FUNDACAO ARAUCARIA		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	33.09.34.90.98-70	Entrega:	28/02/2005 18:28h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	31/03/2005 07:03h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	03.584.906/0001-99	Nome empresarial:	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	25.18.53.33.75-85	Entrega:	01/09/2005 18:11h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	14/09/2005 04:09h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	40.245.920/0001-84	Nome empresarial:	PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E DA CIDADANIA		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	37.86.35.63.66-67	Entrega:	27/10/2005 10:20h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	27/10/2005 16:05h
				Visualizou extrato:	Não

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	Todos
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

2 ocorrências					
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	1708	1.259.841,42	4.501,88
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4085	1.259.841,42	18.003,18

Consulta única Declaração					
CNPJ do declarante:	68.621.671/0001-03	Nome empresarial:	SECRET. ESTADO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMA/PR		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	19.80.46.02.37-78	Entrega:	28/02/2005 14:15h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	23/03/2005 04:23h
				Visualizou extrato:	Não

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:	Somente um beneficiário específico
Código de receita:	Todos
NI ou Nome:	CNPJ ▼ 76545011000119

4 ocorrências					
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	1708	125.710,93	1.828,77
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4387	131.580,95	1.315,82
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4407	131.580,95	3.947,43
	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4409	131.580,95	855,29

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	75.954.891/0001-14	Nome empresarial:	IPARDES - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	34.50.63.71.51.86
Situação:	Aceita	Tipo:	Original
		Entrega:	25/02/2005 11:54h
		Processamento:	28/02/2005 10:03h
		Gerado:	PGD
		Visualizou extrato:	Não

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

2 ocorrências		Anterior		Próxima	
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
1	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	1708	55.037,39	15,88
2	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4085	55.037,39	2.603,88

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	76.416.866/0001-40	Nome empresarial:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	00.13.67.48.21-00
Situação:	Aceita	Tipo:	Original
		Entrega:	24/02/2005 16:50h
		Processamento:	27/02/2005 01:48h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

Nenhuma informação encontrada.

1 ocorrência		Anterior		Próxima		Exportar	
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Debitos	
1	76.416.890/0001-89	GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	1708	1.866.943,29	24.924,26		0,00

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	76.416.965/0001-21	Nome empresarial:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	29.27.55.31.03-06
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora
		Entrega:	11/03/2008 15:26h
		Processamento:	12/03/2008 20:47h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	76.437.383/0001-21	Nome empresarial:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	10.47.78.49.61-07
Situação:	Aceita	Tipo:	Original
		Entrega:	04/02/2005 09:57h
		Processamento:	04/02/2005 10:39h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 76437383000121

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	76.592.468/0001-84	Nome empresarial:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANA
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	28.89.35.45.07-13
Situação:	Aceita	Tipo:	Original
		Entrega:	25/02/2005 11:16h
		Processamento:	28/02/2005 06:15h

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

Nenhuma informação encontrada.

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	77.645.991/0001-26	Nome empresarial:	SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	05.90.04.97.18-49
Situação:	Aceita	Tipo:	Original
		Entrega:	24/02/2005 16:19h
		Processamento:	26/02/2005 12:22h
		Gerado:	PGD
		Visualizou extrato:	Não

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

2 ocorrências		Anterior		Próxima	
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
1	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	1708	100.883,77	225,26
2	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	4085	100.883,77	3.618,33

Consulta única		Declaração	
CNPJ do declarante:	77.635.126/0001-67	Nome empresarial:	MINERAIS DO PARANA S/A - MINEROPAR
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	16.64.11.21.09-76
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora
		Entrega:	01/03/2005 16:01h
		Processamento:	06/04/2005 05:45h
		Gerado:	PGD
		Visualizou extrato:	Não

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Somente um beneficiário específico

Código de receita:

Todos

NI ou Nome:

CNPJ ▼ 7545011000119

2 ocorrências		Anterior		Próxima	
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido
1	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	1708	9.691,64	138,13
2	76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	5952	9.323,45	255,89

Consulta única Declaração						
CNPJ do declarante:	79.026.340/0001-41	Nome empresarial:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	25.79.46.84.57-72	Entrega:	23/02/2005 10:45h	Gerado:
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	24/02/2005 01:53h	Visualizou extrato:
PGD Sim						
Beneficiários do declarante						
Selecione						
Parâmetros para pesquisa:		Somente um beneficiário específico				
Código de receita:		Todos				
NI ou Nome:		CNPJ 79.045.011/0001-19				
2 ocorrências						
Detalhamento mensal	CNPJ/CNP	Nome empresarial/Nome		Código de receita	Rendimento	Imposto retido
1	79.045.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR		1708	129.760,34	939,22
2	79.045.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR		4085	224.970,68	9.230,77

Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido, além daqueles já reconhecidos no Despacho Decisório. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas”.

Percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, dialogando com o acórdão de piso apresentou documentação para comprovar o direito creditório em às parcelas não reconhecidas e alegou que a decisão recorrida contrariou entendimento já consolidado no CARF no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte.

Para comprovação do direito alegado, a Recorrente carrou aos autos:

- Relatório SIAF- Sistema de Acompanhamento Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, que demonstra a retenção de imposto de renda na fonte pelos órgãos;
- comprovantes de depósitos bancários, que demonstram o recebimento. pela Contribuinte, dos valores dos serviços prestados descontados os valores das retenções de imposto realizadas pelos clientes e,
- notas fiscais de serviços emitidas que compuseram os lotes de pagamentos realizados pelos clientes (fontes pagadoras).

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e , de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na

fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar o direito creditório não reconhecido. Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça